



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 416 /2014
75ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.07.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3343/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200909341-8
AUTUANTE: ANTONIO ROLDÃO DOS SANTOS
RECORRENTE: CEJUL E BAGAREL COM. DE INSTRUMENTOS LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - Arquivos Magnéticos. 1. Deixar de entregar ao Fisco, quando solicitado, arquivos magnéticos. **2.** Exercícios de 2006 e 2007. **3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. 4. Artigos infringidos:** Art. 285, § 1º, 289, 308 e 874 do 24.569/97. **5. Penalidade:** Artigo 123, inciso VIII, alíneas "i", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. **6.** Recursos, Oficial e Voluntário, conhecidos e improvidos. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça vestibular do processo estampa como acusação: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. Decorrido prazo do Termo de Intimação, restou autuação pela falta de entrega do referido arquivo eletrônico, com multa de 2% do faturamento 2006/2007."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 e Convênio 57/95. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VIII, alínea I, da lei 12.670/96.

MULTA R\$ 68.873,12.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordens de Serviço, Termos de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e Termo de Conclusão de Fiscalização. Ressalta-se que a 2ª ordem de serviço está devidamente assinada pelo Coordenador de Administração Tributária.

O contribuinte apresentou impugnação intempestiva ao feito fiscal e o processo foi julgado nulo em primeira instância. Em sessão realizada pela 2ª Câmara em 26 de julho 2013, decidiu-se, por maioria de votos, pelo retorno do processo à instância singular para novo julgamento.

Após retorno dos autos à primeira instância, foi proferido novo julgamento singular com decisão pela Parcial Procedência, considerando que houve erro no cálculo da multa, fls. 181 a 185.

A Parte se insurge contra a decisão singular e impetra recurso Volutário argumentando:

- a) A nulidade do feito fiscal uma vez que solicitação feita pelo agente do fisco não se apresentava devidamente detalhada, impossibilitando o contribuinte de identificar quais eram os arquivos que estavam sendo solicitados e nem o motivo da solicitação;
- b) A nulidade por entender que houve apresentação dos protocolos de entrega dos arquivos magnéticos do SINTEGRA demonstrando que a autuada cumpriu com o envio dos arquivos nos prazos estabelecidos pela lei;
- c) Roga pela exclusão da base de cálculo dos valores referentes às operações isentas e não tributadas;
- d) Pede, ainda, a declaração de improcedência do feito fiscal, alegando que deveria ter sido lavrado novo Termo de Intimação para oportunizar a identificação e o envio dos arquivos que o Agente estava requerendo.

A Consultora Tributária confirmou a decisão monocrática, através de seu Parecer 116/2014 adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da entrega da não entrega de Arquivos Magnéticos referentes ao exercício de 2006 e 2007. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, foram apresentados Recursos Oficial e Voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

Foi suscitada, em grau de defesa, uma nulidade pela não observância dos princípios gerais do direito Tributário, uma vez que o termo de intimação não especificou com nível de detalhes suficientes quais arquivos estavam sendo solicitados, impossibilitando a empresa de entregá-los.

Data vênua, a nulidade suscitada, parece-nos ter sido afastada na sessão realizada em 26 de julho de 2013, por tal motivo não foi apreciada por ocasião deste julgamento.

A autuada informa, ainda, que deveria ter sido intimada novamente e que cumpriu com todas as suas obrigações acessórias de entrega dos arquivos, no formato SINTEGRA, à Sefaz, nos prazos estipulados pela legislação. Os protocolos de entrega dos mesmos, segundo a empresa, foram apresentados ao agente fiscal.

Esses argumentos não são suficientes para que seja declarada a nulidade da ação fiscal, pois como veremos na análise de mérito, o contribuinte deve, além de enviar periodicamente seus arquivos à Sefaz, nos termos da legislação vigente, também apresentá-los ao fisco quando solicitados

Por todo exposto afasta-se a nulidades suscitada, uma vez que os arquivos não foram entregues ao agente do fisco quando da intimação realizada e a infração cometida possui penalidade específica capitulada no RICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após intimar o contribuinte a apresentar os arquivos eletrônicos dos exercícios de 2006 e 2007, aguardou o prazo estabelecido e, sem obter o atendimento da solicitação, lavrou o presente auto de infração.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, observando as obrigações legais à que estão sujeitos os contribuintes que utilizam sistema eletrônico de processamento de dados, percebe-se que a autuação ocorreu com base nos artigos 285, § 1º, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. Inicialmente transcrevem-se os artigos 285 e 289 para melhor entendimento dos fatos.

Art. 285 - ...

§ 1º - O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos na legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art. 289 - O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter o registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Aponta-se ainda, na legislação em comento, os artigos 299 e 300, abaixo transcritos, que definem registro fiscal e a forma que deverá ter o arquivo magnético.

Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art.300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previsto em Manual de Orientação e legislação específica.

O artigo 308, do Decreto 24.569/97, "*in verbis*" estabelece a obrigatoriedade de apresentação à SEFAZ de informações em meio magnético para os contribuintes que forem usuários de processamento eletrônico de dados.

Art. 308 . O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

O Código Tributário Nacional define tributo, *in verbis*, como atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A ultima parte do texto legal, que está ligada ao deslinde da questão, refere-se a não discricionariedade da autoridade fiscal em relação à apreciação da conveniência ou da oportunidade para cobrança do tributo, isto é, por ser uma atividade administrativa plenamente vinculada, está o agente limitado ao escopo da lei. De tal modo, que uma vez ocorrido o fato imponível no mundo fenomênico e estando este inserido no campo das hipóteses de incidência tributária, nasce a obrigação do sujeito passivo para com o fisco.

O contribuinte, segundo a legislação citada, tem a obrigação de manter pelo prazo prescricional, os arquivos eletrônicos gerados pela sua movimentação contábil e financeira e, além de enviá-los no prazo previsto pelo RICMS, tem a obrigação de entregá-los, quando solicitados, a autoridade fazendária nas auditorias fiscais que, por ventura, vier a ser submetido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Desta forma, não há que se confundir a obrigação de envio dos arquivos eletrônicos periodicamente à Sefaz com àquela de apresentação aos agentes do fisco quando solicitados nas auditorias fiscais. Aquela não supre esta e possui uma penalidade específica, nos termos do artigo 123, VII, "i".

Em relação ao quantum da multa aplicável, ressalte-se o zelo da julgadora singular ao identificar a falha no cálculo realizado pelo agente do fisco, fato que ratificamos por ocasião deste julgamento.

Fato este que conduz o julgamento a parcial procedência.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à obrigação relatada nos autos, relativa ao exercício de 2006 e 2007, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei n.º 12.670/96.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão singular de **Parcial Procedência** do presente auto de infração, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
MULTA:	R\$ 45.429,59
TOTAL:	R\$ 45.429,59



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA.**, e recorrido **AMBOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, afastar as preliminares de nulidade suscitadas no Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de
08 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO